



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045795-19.2026.8.19.0000.

Agravante: THIAGO DOS SANTOS BORELLI.

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES.

Juízo de origem: 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ.

Processo originário: 0153465-84.2024.8.19.0001.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, sob fundamento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e de violação ao princípio da dialeticidade recursal.
2. O embargante sustenta existência de contradição e obscuridade, alegando que impugnou de forma direta os pontos relevantes, especialmente quanto à ilegitimidade passiva, à alienação do veículo e à ausência de competência tributária do Estado do Rio de Janeiro para cobrança do IPVA após a transferência do bem.
3. Requer atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para reconhecimento da ilegitimidade passiva e extinção da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada incorreu em obscuridade, contradição ou omissão ao concluir pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e, consequentemente, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. A decisão embargada fundamentou-se na ausência de pertinência lógica entre as razões recursais e a decisão recorrida, reconhecendo a violação ao princípio da dialeticidade e a inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

7. O vício identificado não se restringe a mera imprecisão formal, mas à ausência de fundamentação recursal, não sendo aplicável o saneamento previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC.

8. Não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão, pois a decisão embargada analisou de forma clara e fundamentada as razões recursais apresentadas.

9. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente se justifica em situações excepcionais, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "1. Não há obscuridade, contradição ou omissão quando a decisão embargada analisa de forma clara e fundamentada as razões recursais apresentadas. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso. 3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente se justifica em situações excepcionais, não configuradas no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, Arts. 932, 1.016 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Decisão Monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0045795-19.2026.8.19.0000, que negou provimento ao recurso por ele interposto, sob o fundamento de obscuridade quanto ao ato impugnado e de suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal.



O embargante sustenta, em síntese que: **(a)** a decisão embargada incorreu em contradição e obscuridade, ao afirmar a inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, quando, na realidade, teria havido enfrentamento direto dos pontos relevantes, especialmente quanto à ilegitimidade passiva, à alienação do veículo e à ausência de competência tributária do Estado do Rio de Janeiro para cobrança do IPVA dos exercícios posteriores à transferência do bem; **(b)** eventual imprecisão quanto à identificação do ato recorrido teria natureza meramente formal, sanável mediante concessão de prazo, nos termos do Art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e determinada a extinção da execução fiscal, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões de Embargos de Declaração às fls. 44-50.

É o relatório, decidido.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material verificados na decisão, nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifica-se que o embargante alega ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, notadamente ao demonstrar, por meio de documentação, que o veículo objeto da cobrança de IPVA foi transferido para o Estado de Minas Gerais antes do início do período de incidência dos débitos questionados, afastando, assim, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Argumenta que a decisão





embargada não teria considerado as provas apresentadas, bem como a jurisprudência consolidada acerca da matéria, especialmente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 708 da Repercussão Geral.

Entretanto, da análise dos autos, observa-se que a decisão embargada fundamentou-se na ausência de pertinência lógica entre as razões recursais e a decisão recorrida, reconhecendo a violação ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos dos Arts. 932, III, e 1.016 do Código de Processo Civil.

Art. 932, CPC: Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.016, CPC: O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Restou consignado que o Agravo de Instrumento não indicou de forma clara a decisão recorrida, tampouco impugnou especificamente seus fundamentos, limitando-se à reprodução de argumentos já deduzidos em manifestações anteriores, sem estabelecer diálogo efetivo com a decisão impugnada.

No que diz respeito à alegação de vício meramente formal, observa-se que o Art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de saneamento de vícios formais, desde que não se trate de ausência real de fundamentação recursal.





Art. 932, § Único, CPC: Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Todavia, no presente caso, a decisão embargada entendeu que o vício identificado não se restringe à mera imprecisão formal, mas sim à inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Dessa forma, não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, uma vez que a decisão embargada analisou de forma clara e fundamentada as razões recursais apresentadas, concluindo pela ausência de dialeticidade e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeitos infringentes, tal medida somente se justifica em situações excepcionais, quando a correção do vício apontado implicar a modificação do resultado do julgamento, o que não se vislumbra no presente caso.

À conta de tais fundamentos, **conheço do recurso, e, no mérito, lhe nego provimento**, por não restar configurada qualquer das hipóteses do Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DES. GUILHERME PEDROSA LOPES
Relator

